

LEI Nº 1267, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CIANORTE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos civis do Município de Cianorte, abrangendo a administração direta, as autarquias e as fundações Instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa que exerce cargo público.

Art. 3º Cargo Público é a unidade básica de estrutura organizacional, com atribuições e responsabilidades específicas.

Parágrafo Único. Os cargos públicos são criados por lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, em número certo e pagos pelos cofres públicos, têm denominação própria, com especificação de requisitos exigidos para o seu exercício.

Art. 4º Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições diversas das pertinentes ao cargo que ocupa.

Parágrafo Único. Quando se tratar de cargo em comissão e de funções de chefia, eu no caso de substituição, não se aplica o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 5º Os servidores públicos terão tratamento uniforme, no que se refere à concessão de índices de reajustes, de outros tratamentos remuneratórios ou no que concerne e desenvolvimento nas carreiras.

Art. 6º A revisão geral de vencimentos básicos e a reposição da remuneração em decorrência de alteração de poder aquisitivo da moeda far-se-á sempre no primeiro mês de exercício financeiro, sem distinção de índices entre os servidores públicos.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO APROVEITAMENTO, DA DISPONIBILIDADE, DA VACÂNCIA E DA MOVIMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 7º Além da habilitação em concurso público e da aptidão física e mental são requisitos básicos para o ingresso no serviço público municipal, devendo ser comprovado pelo interessado:

I - a nacionalidade brasileira;

II - e gozo dos direitos políticos;

III - haver cumprido as obrigações e os encargos militares previstos em lei;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício de cargo;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos;

VI - possuir habilitação legal para exercício de cargo; e

VII - não ter sido demitido de serviço público estadual, federal ou municipal, observado o disposto no art. 223 e respectivo parágrafo.

Parágrafo Único. A natureza de cargo, suas atribuições e as condições do serviço podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais para o exercício, estabelecidos em lei.

Art. 8º O provimento inicial dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 9º O processo de investidura em cargo público completa-se com o exercício.

Art. 10 Os cargos públicos são providos por;

I - nomeação;

II - ascensão;

III - promoção;

IV - transposição;

V - mudança de cargo;

VI - reintegração;

VII - reversão;

VIII - readaptação;

IX - recondução; e

X - aproveitamento.

Seção II
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 Concurso Público é o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva e classificatória, aberto ao público a que se destina, atendidos os requisitos estabelecidos em edital específico e na legislação aplicável.

Parágrafo Único. O edital de concurso estabelecerá as regras de sua execução, especialmente sobre;

I - condições de inscrição;

II - disposições preliminares;

III - instruções especiais;

IV - provas e títulos;

V - bancas examinadoras;

VI - julgamento;

VII - disposições gerais; e

VIII - outras condições especiais.

Art. 12 O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser o edital.

Art. 13 O concurso público terá validade de até dois anos, a contar da publicação da homologação do resultado, podendo ser prorrogado uma única vez, por até igual período.

§ 1º O prazo de validade dos concursos e as condições de realização dos mesmos serão fixados em edital.

§ 2º Respeitado o prazo de validade de que trata o parágrafo anterior, ou aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, serão convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo na carreira.

Art. 14 O concurso público será realizado para o preenchimento de vagas em número fixado em edital, nas classes iniciais das respectivas carreiras.

Parágrafo Único. O edital de concurso reservará um percentual, não excedente a 10% (dez por cento) do número de vagas, para serem providas por transposição, quando couber.

Art. 15 Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma estabelecida em regulamento e no edital.

Parágrafo Único. Quando couber, serão reservadas às pessoas referidas neste artigo, até 10% (dez por cento) das vagas ofertadas em concurso público.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

Seção III
DA NOMEAÇÃO

Art. 16 Nomeação é o ato de investidura do servidor em cargo público e far-se-á;

I - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação em concurso; ou

II - em comissão, para cargos de confiança, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 17 A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

~~Parágrafo Único. Somente será nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por junta médica oficial.~~

Parágrafo Único - Somente será nomeado o candidato que for julgado apto, física e mentalmente, por médico perito do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 5/2017)

Art. 18 O servidor ocupante de cargo de carreira, ressalvados os casos de acumulação previstos nesta lei, não poderá ser provido em outro cargo efetivo.

Seção IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 19 Posse é a aceitação formal pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura de termo pela autoridade competente de órgão ou entidade e pelo empossado.

Art. 20 Poderá haver posse por procuração, com poderes expressos.

Art. 21 A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contadas da publicação, no órgão oficial, ato de provimento.

Art. 22 No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e certidão de tempo de serviço público anterior, se houver.

Parágrafo Único. Só haverá posse no cargo de provimento inicial de cargo por nomeação.

Art. 23 Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público e completa o processo de investidura.

§ 1º O prazo para o servidor entrar em exercício é de 3 (três) dias, contados da data da posse.

§ 2º Os efeitos financeiros serão devidos a partir de início do efetivo exercício.

§ 3º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem à posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.

§ 4º À autoridade competente de órgão ou entidade para onde for indicado o servidor, compete dar-lhe o exercício.

§ 1º Para entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários a assentamento individual.

§ 2º Preso preventivamente, denunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja denúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final, transitada em julgado.

§ 3º No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão de servidor, continuará o mesmo afastado do exercício, observado o disposto no Art. 65.

Art. 25 O servidor que deva ter exercício em outra localidade no Município, terá 3 (três) dias, contados de desligamento, para entrar em exercício, compreendido o tempo necessário ao deslocamento para a nova localidade.

§ 1º No caso de o servidor se encontrar afastado de exercício de seu cargo, por qualquer motivo legal, o prazo deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º O servidor que deva ter exercício em outra unidade administrativa situada na mesma localidade, deverá entrar em exercício no dia imediato à publicação do ato.

Art. 26 O servidor terá exercício na unidade administrativa para a qual tenha sido indicado.

Seção V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 27 ~~Salvo disposição legal em contrário, a jornada básica de trabalho do servidor público municipal é de 40 (quarenta) horas semanais, à razão de 8 (oito) horas diárias, observado o tempo de 15 (quinze) minutos antes e após, para preparação e término da mesma.~~

Art. 27. Salvo disposição legal em contrário a jornada de trabalho do servidor público municipal é de 40 (quarenta) horas semanais, a razão de 8 (oito) horas diárias, não sendo descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 (cinco) minutos, observando o limite máximo de 10 (dez) minutos diários. (Redação dada pela Lei nº [3549/2010](#)) (Vide Lei Complementar nº [64/2019](#))

§ 1º Não haverá expediente aos sábados, nos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, excetuados aqueles que, pela sua natureza especial, executam atividades imprescindíveis à comunidade.

§ 2º O sábado e o domingo são considerados como de descanso semanal remunerado.

§ 3º Após as 12 (doze) horas de sábado e até as 5 (cinco) horas de 2ª feira, a remuneração de serviço extraordinário será em 100% (cem por cento) à da hora normal.

Art. 28 Os servidores em atividade que, pela sua natureza, são desenvolvidas em escala de revezamento, compensarão o trabalho desenvolvido aos sábados, domingos e feriados com o correspondente descanso em dias úteis da semana.

Art. 29 Os servidores em exercício de atividades específicas de profissões regulamentadas, ficarão obrigadas ao cumprimento da carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação.

Art. 30 Os cargos de pessoal do magistério, a nível de 1º grau, tanto de professor como de especialista em educação, correspondem a uma jornada semanal básica normal de 20 (vinte) horas, que será desenvolvida integralmente, sempre que possível, num dos turnos da manhã, tarde ou noite. **Continuar** do regulamento.

Seção VI
DP ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 31 O servidor provido por nomeação, para cargo efetivo, ficará sujeito a estágio probatório, com duração de ~~2 (dois)~~ **3 (três)** anos de efetivo exercício no cargo, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade serão objeto de avaliação obrigatória e permanente para o desempenho do cargo. [\(Redação dada pela Lei nº 2377/2003\)](#)

§ 1º Os requisitos de avaliação do estágio probatório serão aferidos através de instrumento próprio, objeto de regulamentação específica, a ser preenchido por uma comissão tripartido.

§ 2º No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para qual o servidor tenha sido nomeado.

§ 3º O tempo de exercício de outro cargo público não exime o servidor de cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

§ 4º Compete ao chefe imediato fazer o acompanhamento das atividades do servidor em estágio probatório, devendo, sob pena de destituição de função, pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido estágio, a cada período de 90 (noventa) dias, dando ciência ao interessado.

§ 5º Fica também o chefe imediato, sob pena de destituição de função, incumbido de encaminhar, à autoridade superior de órgão, relatório circunstanciado e conclusivo sobre o estágio probatório de servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de vencer o prazo final de estágio.

§ 6º O relatório referido no parágrafo anterior poderá ser encaminhado a qualquer tempo, no decurso do estágio definido no "caput" deste artigo, quando o servidor em estágio probatório será exonerado de ofício.

Art. 31 A - O servidor nomeado em virtude de concurso público poderá, na constância do estágio probatório, afastar-se deste cargo para fins de exercer funções de cargo comissionado sem prejuízos ao direito de ser avaliado, desde que o cargo comissionado contemple as atribuições do cargo do concurso. [\(Redação acrescida pela Lei nº 4236/2014\)](#)

Seção VIII
DA ESTABILIDADE

Art. 32 O servidor habilitado em concurso público e investido em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de exercício.

Art. 33 O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou pelo cometimento de infração disciplinar punível com demissão e apurada em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VIII
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 34 Reintegração é o reingresso do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo, o eventual ocupante será:

- a) reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização; ou
- b) aproveitado em outro cargo; ou
- c) posto em disponibilidade remunerada.

Art. 35 O servidor reintegrado será submetido a perícia médica e aposentado, quando julgado clinicamente incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

Seção IX DA REVERSÃO

Art. 36 Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face da cassação dos motivos que determinaram a sua aposentadoria por invalidez, ou por solicitação do aposentado, voluntariamente.

~~§ 1º A reversão por motivo de aposentadoria por invalidez é compulsória, à vista da conclusão pericial de junta médica oficial.~~

§ 1º A reversão por motivo de aposentadoria por invalidez é compulsória, à vista da conclusão de médico perito do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 5/2017)

~~§ 2º A reversão solicitada voluntariamente é facultativa, a critério exclusivo da administração, e depende de perícia por junta médica oficial.~~

§ 2º A reversão solicitada voluntariamente é facultativa, a critério exclusivo da administração e pendente de perícia realizada por médico perito do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 5/2017)

Art. 37 A reversão far-se-á em cargo da mesma classe ou em cargo resultante de sua transformação.

Art. 38 O tempo em que o servidor permaneceu em inatividade não será computado para nenhum efeito.

Seção X DA READAPTAÇÃO

~~**Art. 39** Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em perícia por junta médica oficial. (Regulamentado pelo Decreto nº 76/2010)~~

Art. 39 Readaptação é o provimento do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em perícia por médico perito do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 5/2017)

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, e readaptando será aposentado.

§ 2º Em casos especiais, a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução no vencimento básico e vantagens pessoais do servidor, sendo-lhes assegurada a diferença se for o caso.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar Seção XI

DA RECONDUÇÃO

Art. 40 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, aplicar-se-á o disposto no art. 44.

Seção XII DO APROVEITAMENTO

Art. 41 Aproveitamento é o retorno do servidor reconduzido ou em disponibilidade ao exercício de cargo público.

~~**Art. 42** O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.~~

Art. 42 O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por médico perito do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 5/2017)

§ 1º Se Julgado apto, o servidor assumirá o exercício de cargo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

~~**Art. 43** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, mediante processo administrativo, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial.~~

Art. 43 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, mediante processo administrativo, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não entrar em exercício no prazo legal, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo caso de doença comprovada em inspeção por médico perito do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 5/2017)

Parágrafo Único. Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria e, para o cálculo de tempo, será levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 44 Será obrigatório o aproveitamento do servidor estável em outro cargo de natureza e vencimento básico ou remuneração compatíveis com os de anteriormente ocupado.

Seção XIII DA DISPONIBILIDADE

Art. 45 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 46 O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade.
Art. 47 A disponibilidade no cargo efetivo não impede a nomeação para cargo em comissão, devendo o servidor fazer opção de remuneração.

Continuar

Art. 48 O servidor colocado em disponibilidade poderá aposentar-se, na forma do disposto no inciso II, ou inciso III, alínea "d", do art. 173.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 49 A vacância dos cargos públicos dar-se-á por:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão;
- IV - promoção;
- V - transposição;
- VI - mudança de cargo;
- VII - readaptação;
- VIII - recondução;
- IX - aposentadoria;
- X - falecimento; e
- XI - perda de cargo por decisão judicial.

Art. 50 A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração do ofício será aplicada:

- a) quando não satisfeitas às condições de estágio probatório; e
- b) por abandono de cargo, decorrido o prazo legal.

Art. 51 A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- a) a Juízo da autoridade competente, exceto nos casos decorrentes de mandato; e
- b) a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO

Seção I DE REMOÇÃO

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 52 Remoção é o deslocamento do servidor para outra unidade administrativa para outra, de ofício ou a pedido, dentro do

mesmo órgão, com ou sem alteração de localidade, na mesma carreira, classe, cargo, série de classe e referência, observado o interesse do órgão, sempre dependente da existência de vagas na lotação.

§ 1º Ao servidor em cumprimento de estágio probatório fica facultada a remoção para outra unidade administrativa sediada na mesma localidade.

§ 2º A remoção dar-se-á, também, através de permuta, quando de iniciativa das partes envolvidas, respeitando o interesse da administração.

~~§ 3º As remoções, quando de ofício, da sede do município para os Distritos e vice-versa, terá o servidor aumento de 15% (quinze por cento) sobre seus vencimentos.~~

§ 3º As remoções, quando de ofício, da sede do Município para os Distritos e vice-versa, terá o servidor uma gratificação cujo valor será fixado por Lei específica, salvo quando por ocasião da remoção o servidor vier a desenvolver suas atividades no local onde reside. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2017)

Art. 53 Ao servidor será assegurada remoção para o domicílio do cônjuge, se este também for servidor público ou se a natureza do seu emprego, em órgão da administração indireta do município assim o exigir.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a candidatos classificados ou habilitados em concursos realizados posteriormente à mudança do domicílio da família, ou cuja escolha de vagas para nomeação tenha sido posterior a mesma, ainda que a inscrição em concurso tenha sido realizada anteriormente.

§ 2º O disposto neste artigo também não se aplica a servidor em cumprimento de estágio probatório.

§ 3º Na impossibilidade de aplicação do previsto neste artigo, é facultado ao servidor utilizar-se do disposto no Art. 142.

Seção II DA TRANSFERÊNCIA

Art. 54 Transferência é o deslocamento do servidor de um órgão para outro, de ofício ou a pedido, dentro da mesma carreira, sem alteração de cargo, classe e referência, observado o interesse e a necessidade dos órgãos e a conclusão do estágio inicial de desenvolvimento profissional.

Parágrafo Único. É de 1 (um) ano o interstício entre duas transferências.

Art. 55 Ao servidor será assegurada transferência para o domicílio de cônjuge, se este também for servidor público municipal, ou se a natureza de seu emprego, em órgão de administração indireta, assim o exigir.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a candidatos classificados ou habilitados em concursos realizados posteriormente à mudança do domicílio da família, ou cuja escolha de vagas para nomeação tenha sido posterior à mesma, ainda que a inscrição ao concurso tenha sido realizada anteriormente.

§ 2º O disposto neste artigo também não se aplica a servidor em cumprimento de estágio probatório.

§ 3º Na impossibilidade de aplicação do previsto neste artigo, é facultado ao servidor utilizar-se do disposto no art. 142.

CAPÍTULO IV

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

DA SUBSTITUIÇÃO

Continuar

Art. 56 Os ocupantes de cargo em comissão e de função de chefia poderão ter substitutos indicados em regulamento ou designados por ato da autoridade competente.

§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular e será remunerado pelo período de substituição, sempre que este exceder a 29 (vinte e nove) dias.

§ 2º A substituição que depender de ato da autoridade competente será remunerada, na mesma forma de § 1º.

Art. 57 O substituto deverá possuir qualificação funcional assemelhada à de substituído.

Art. 5º Durante o período de substituição remunerada, o substituto poderá:

I - no caso de cargo em comissão;

a) perceber a remuneração do cargo em comissão, acrescida de adicional por tempo de serviço, se for ocupante de cargo efetivo; e

b) perceber somente a remuneração do cargo efetivo, quando a do cargo em comissão for menor; e

c) perceber a remuneração de maior valor, quando já for ocupante de outro cargo em comissão;

II - no caso de função de chefia, perceber a gratificação de chefia de maior valor, quando já perceber outra.

Parágrafo Único. Quando o substituto já for ocupante de cargo em comissão ou função de chefia, responderá cumulativamente pelas atribuições de ambos os cargos e/ou funções, observado o disposto neste artigo.

TÍTULO III

DO VENCIMENTO BÁSICO, DA REMUNERAÇÃO, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 Vencimento básico ou vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 60 Vencimentos, para os efeitos desta lei, é simplesmente o plural do vocábulo vencimento e não deve ser confundido com remuneração.

Art. 61 Remuneração é o vencimento básico do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único. O vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 62 Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndios do servidor, concedidos em caráter permanente ou temporário.

§ 1º Vantagem permanente é aquela atribuída ao servidor, em caráter vitalício independente da função que exerça, pela decorrência do tempo de serviço.

§ 2º Vantagem temporária é aquela atribuída ao servidor, durante algum período de tempo, em razão do local de exercício, ou ainda, pela natureza e condições da função que exerça.

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 64 Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores fixados como remuneração, em espécie a qualquer título para Secretário Municipal ou equivalente.

Art. 65 O servidor perderá:

I - a remuneração do dia que tiver faltado e de um dia de descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XIX, do art. 168, desta lei;

II - a remuneração dos dias que tiver faltado e dos 2 (dois) de descanso semanal remunerado da semana, se não comparecer ao serviço por 2 (dois) ou mais dias da semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XIX, do art. 168, desta lei; e

III - um terço da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronunciada por crime comum, denunciada por crime funcional, condenação recorrível por crime inafiançável ou processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença atualizada, se absolvido;

IV - dois terços da remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não resulta em demissão; e

V - o vencimento básico ou remuneração de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comissão, ressalvados o direito de acumulação legal e a percepção de vantagens pessoais.

Parágrafo Único. Na hipótese de faltas sucessivas aos serviços, contam-se, também como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

Art. 66 Ressalvadas as permissões previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento básico mensal do professor ou especialista de educação.

Parágrafo Único. Para este efeito, considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em Regimento e para os quais o professor ou especialista de educação terá de ser formalmente convocado, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 67 Para o desconto proporcional, referido no artigo anterior, atribuir-se-á a um dia de serviço o valor de 1/30 (um trinta avos) de seu vencimento básico mensal.

§ 1º No caso de ocorrer atraso de até uma hora, em relação ao início do expediente, ou ainda, saída antecipada de até uma hora em qualquer das hipóteses, sofrerá desconto de 1/3 (um terço) do seu vencimento diário.

§ 2º O sistema de processamento de folha de pagamento, com base nas informações registradas para os descontos previstos neste artigo, fará as transações necessárias à correta aplicação dos descontos previstos nos incisos I e II, do art. 65, bem como do disposto no art. 220 desta Lei.

Art. 68 É vedado o abono de faltas ao serviço, a qualquer pretexto, sob pena de destituição de função de quem o fizer.

Art. 69 Para jornada semanal de 40 (quarenta) horas, nenhum servidor poderá perceber vencimento básico inferior ao menor salário estabelecido pela legislação Federal específica.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

Art. 70 Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, e a critério da administração, com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º A soma das consignações não deverá exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração ou provento.

§ 3º O limite previsto no parágrafo anterior, poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), para cooperativa, aluguel de casa ou aquisição de imóvel destinado a moradia própria e despesas médico-hospitalares, respeitada a ordem de prioridade dos descontos, na forma do regulamento.

Art. 71 O servidor em débito com a fazenda Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo, corrigido monetariamente.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

Art. 72 Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias.

I - indenizações;

II - auxílios;

III - gratificações; e

IV - adicional por tempo de serviço.

§ 1º As vantagens previstas neste artigo não se incorporam ao vencimento básico, nem servirão de base para o cálculo de outras vantagens.

§ 2º As indenizações e os auxílios pecuniários não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

Art. 73 Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de quaisquer outras vantagens, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 74 Constituem indenizações ao servidor;

I - ajuda de custo; e

II - diárias.

Art. 75 Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I DA AJUDA DE CUSTO

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

Art. 76 A ajuda de custo destina-se a indenizar as despesas de servidor que, no interesse da administração, passar a ter exercício, em caráter permanente, em nova localidade, com mudança de domicílio, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Subseção II DAS DIÁRIAS

Art. 77 O servidor que, a serviço, se afastar de Município em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º O valor das diárias será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma da lei.

Art. 78 O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no dia útil imediato.

Parágrafo Único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Seção II DOS AUXÍLIOS

Art. 79 Serão concedidos ao servidor Municipal e à sua família os seguintes auxílios;

~~I - auxílio alimentação; (Revogado pela Lei Complementar nº 10/2017)~~

II - auxílio transporte;

III - auxílio natalidade;

IV - auxílio doença;

V - auxílio funeral; e

VI - salário família.

Subseção I DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

~~**Art. 80** O auxílio alimentação será devido ao servidor ativo na proporção de 30% (trinta por cento) calculado sobre a referência inicial da tabela geral de vencimentos do município, repassados à Cooperativa dos Servidores Públicos Municipal, para fornecimento exclusivo de gêneros essenciais, a preço de mercado.~~

~~**Art. 80** O auxílio alimentação será devido ao servidor ativo e inativo, cujo vencimento não ultrapasse o valor de 03 (três) referências iniciais da Tabela Geral de Vencimentos do Município, na proporção de 60% (sessenta por cento) da referência inicial da Tabela Geral de Vencimentos de Município, e aos demais servidores ativo e inativo será devido na proporção de 30% (trinta por cento) da referência inicial da Tabela Geral de Vencimentos do Município, repassados à cooperativa de Consumo dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte.~~

~~§ 1º O benefício de que trata este artigo será concedido de 1º de Fevereiro a 31 de julho de 1993.~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa Política de Privacidade

~~§ 2º A partir do mês de agosto de 1993, o auxílio alimentação será devido a todos os servidores ativo e inativo na proporção de 30% (trinta por cento) calculado sobre a referência inicial da Tabela Geral de Vencimentos do Município, repassados à~~

Cooperativa de Consumo dos Servidores Públicos municipais de Cianorte:

§ 3º VETADO:

§ 4º Em caso de falecimento de servidor inativo, a concessão do auxílio-alimentação cessará automaticamente, não sendo extensiva aos seus dependentes. (Redação dada pela Lei nº 1453/1995)

Art. 89 O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo e inativo, na proporção de 60% (sessenta por cento) calculado sobre a referência inicial da Tabela Geral de Vencimentos do Município, repassados à Cooperativa de Consumo dos Servidores Públicos de Cianorte:

§ 1º O benefício de que trata este artigo será concedido até 31 de Dezembro de 1993.

§ 2º Excetua-se do benefício constante deste artigo os servidores municipais aposentados pelo Instituto Nacional de Seguro Social - I.N.S.S. ou outro órgão de previdência Federal ou Estadual.

§ 3º Em caso de falecimento de servidor inativo, a concessão do auxílio-alimentação cessará automaticamente, não sendo extensiva aos seus dependentes.

§ 4º O servidor que tiver duas faltas injustificadas ao serviço no mês, perderá o direito do auxílio-alimentação correspondente ao mês da ocorrência das faltas. (Redação dada pela Lei nº 1496/1993)

Art. 89 O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo e inativo, na proporção de 60% (sessenta por cento) 40% (quarenta por cento) calculado sobre a referência inicial da Tabela Geral de Vencimentos do Município, repassados à Cooperativa de Consumo dos Servidores públicos Municipais de Cianorte. (Redação dada pela Lei nº 1990/1999)

§ 1º Excetua-se do benefício constante deste artigo os servidores municipais aposentados pelo Instituto Nacional de Seguro Social I.N.S.S. ou outro órgãos órgão de Previdência Federal ou Estadual.

§ 2º Em caso de falecimento de servidor, a concessão do auxílio-alimentação cessará automaticamente, não sendo extensiva aos seus dependentes.

§ 3º O servidor que tiver duas faltas injustificadas ao serviço durante o mês, perderá o direito do auxílio-alimentação correspondente ao mês da ocorrência das faltas. (Redação dada pela Lei nº 1533/1993) (Revogado pela Lei nº 2113/2000)

Art. 89 O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo efetivo ou inativo, calculado na proporção de 40% (quarenta por cento) sobre a referência inicial da Tabela Geral de Vencimentos do Município, repassado a estabelecimento comercial do gênero, na forma disposta no § 8º desta Lei.

§ 1º Excetua-se do benefício constante deste artigo os servidores municipais aposentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou outro órgão de previdência Federal ou Estadual.

§ 2º Em caso de falecimento de servidor, a concessão do auxílio-alimentação cessará automaticamente, não sendo extensiva aos seus dependentes.

§ 3º Sendo o servidor ocupante de 02 (dois) cargos de provimento efetivo, o auxílio será devido apenas para um cargo.

§ 4º O servidor que tiver duas faltas injustificadas ao serviço durante o mês, perderá o direito do auxílio-alimentação correspondente ao mês da ocorrência das faltas.

§ 5º Fica o Município autorizado a desvincular dos repasses ao estabelecimento comercial escolhido na forma do § 8º desta Lei, os valores correspondentes ao auxílio-alimentação devido a servidores que residam em Município distante mais de 100 km da cidade de Cianorte, devendo o pagamento ser efetuado diretamente aos beneficiários, em pecúnia.

§ 6º Fica o Município autorizado a desvincular dos repasses feitos ao estabelecimento comercial escolhido na forma do § 8º desta Lei, os valores correspondentes ao auxílio-alimentação devido a servidor que, devidamente atestado por junta médica oficial, for considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica, devendo o pagamento ser efetuado em pecúnia, diretamente aos beneficiários.

§ 6º Fica o Município autorizado a desvincular dos repasses feitos ao estabelecimento comercial escolhido na forma do § 8º desta Lei, os valores correspondentes ao auxílio-alimentação devido a servidor que, devidamente atestado por médico perito do Município, for considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica, devendo o pagamento ser efetuado em pecúnia, diretamente aos beneficiários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 5/2017)

§ 7º No mês de dezembro o auxílio-alimentação será concedido em dobro.

§ 8º O auxílio-alimentação será repassado ao Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cianorte ou à Associação dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Cianorte (ASERC) ou a estabelecimento comercial do ramo de atividade pertinente, desde que escolhido por decisão da maioria dos servidores efetivos ativos e inativos, mediante aprovação em assembléia especialmente convocada para tal finalidade, devendo os beneficiários firmarem as respectivas autorizações para a efetivação do recebimento do auxílio-alimentação e respectivo descontos, inclusive **Continua** se refere ao limite consignável em sua folha individual de pagamento:

(Regulamentado pelo Decreto nº ~~67~~/2012)

§ 9º A autorização para repasse do auxílio-alimentação de que trata o parágrafo anterior não poderá ultrapassar um período de 05 (cinco) anos:

§ ~~10~~. Aplica-se esta Lei aos servidores pertencentes ao quadro próprio da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Cianorte – Capseci, autarquia municipal, sendo que os valores referentes ao auxílio-alimentação, serão custeados integralmente pela Capseci, sem ônus para o Município. (Redação dada pela Lei nº ~~2909~~/2007)

§ ~~11~~ Durante o período do estágio probatório, previsto no art. 31 desta Lei, o auxílio-alimentação será devido ao servidor calculado na proporção de 20% sobre a referência inicial da Tabela Geral de Vencimentos do Município, repassado a estabelecimento comercial do gênero, na forma disposta no § 8º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº ~~4508~~/2015) (Revogado pela Lei Complementar nº ~~6~~/2017)

Subseção II DO AUXÍLIO TRANSPORTE

Art. 81 O auxílio transporte será concedido ao servidor, mediante requerimento, comprovado a sua necessidade. (Regulamentado pelos Decretos nº ~~80~~/2010 e nº ~~16~~/2011)

Subseção III DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 82 O auxílio natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento da filha, em quantia equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor de referência inicial da tabela geral de vencimentos do município, inclusive no caso de natimorto, pago em uma única vez, por nascimento.

Parágrafo Único. Na hipótese de parto múltiplo, e valor de auxílio será acrescido de 100% (cem por cento).

Subseção IV DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 83 Após cada período de 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a um mês de remuneração a título de auxílio doença.

Parágrafo Único. O auxílio doença será pago em folha, a requerimento do interessado.

Subseção V DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 84 Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito as despesas em virtude do falecimento do servidor, será concedido, a título de auxílio funeral, a importância correspondente a 3 (três) meses do valor de referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

Parágrafo Único. O pagamento será efetuado à vista da apresentação do atestado de débito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o Funeral, ou procurador legalmente habilitado.

Subseção VI
DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 86 O salário família é devido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade.

Parágrafo Único. Consideram-se dependentes econômicos do servidor, para efeito de percepção de salário família;

I - o cônjuge e os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados de até 18 (dezoito) anos de idade, ou se inválido de qualquer idade; e

II - a mãe e o pai inválido, sem economia própria.

Art. 87 Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria.

Art. 88 Quando o pai e a mãe forem servidores públicos o salário família será concedido somente a um dos cônjuges.

Art. 89 Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização Judicial, os beneficiários da salário família.

Art. 90 O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência.

Art. 91 Em caso de acumulação legal de cargos do Município, o salário família será pago em relação a apenas um deles.

Art. 92 Cada cota de salário família corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do município.

Seção III
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 93 Além do vencimento básico e das vantagens previstas nesta lei serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações, ficando vedada a criação de novas;

I - gratificação de chefia;

II - gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão;

III - gratificação por encargo de curso ou concurso;

IV - gratificação de estímulo à fiscalização e arrecadação de tributos municipais;

V - gratificação de férias;

VI - gratificação por hora extraordinária de trabalho;

VIII - gratificação por atividade penosa, insalubre ou perigosa;

IX - gratificação pelo trabalho com excepcionais;

X - gratificação de décimo terceiro vencimento; e

XI - gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico.

~~Parágrafo Único. As gratificações referidas nos incisos deste artigo não são incorporáveis nos proventos de aposentadoria.~~

§ 1º As gratificações referidas nos incisos I, II, III, V, VI, X e XI deste artigo não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 1770/1996)

~~§ 2º As gratificações referidas nos incisos IV, VII, VIII e IX são incorporáveis aos proventos de aposentadoria, desde que o servidor tenha recebido por um período mínimo de 05 (cinco) anos, ininterruptos ou não. (Redação dada pela Lei nº 1770/1996)~~

§ 2º As gratificações referidas nos incisos IV, VII, VIII e IX são incorporáveis aos proventos de aposentadoria, de maneira proporcional, sendo, para tanto, considerada para o seu cálculo a média aritmética das contribuições realizadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2017)

Subseção I DA GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA

Art. 94 Ao servidor será concedida gratificação de chefia, pelo exercício de direção, chefia ou assistência, com símbolos e valores definidos em lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a percepção do vencimento de cargo em comissão.

§ 2º A designação para função de chefia recairá exclusivamente ao servidor ocupante do cargo de carreira, na forma que a lei dispuser, excetuada a chefia de gabinete.

Subseção II DA GRATIFICAÇÃO OPCIONAL PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 95 Ao servidor cujo vencimento, incluída a gratificação de chefia, do cargo efetivo for inferior ao do cargo em comissão para o qual tenha sido designado, será concedida gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão, em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do símbolo deste último.

Art. 95 Ao servidor cujo vencimento, incluída a gratificação de chefia, do cargo efetivo for inferior ao do cargo em comissão para o qual tenha sido designado, será concedida gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão, em valor correspondente ao fixado em Lei específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2017)

Subseção III DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO OU CONCURSO

Art. 96 Ao servidor será concedida gratificação pelo exercício de:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

a) encargo de coordenação, execução para pro**Comitad** cargo público;

- b) encargo como instrutor em curso de treinamento regularmente instituído; e
- c) encargo de coordenação ou execução de curso de treinamento regularmente instituído, se realizado o trabalho fora das horas de expediente a que está sujeito o servidor.

Parágrafo Único. Os valores e a forma de pagamento desta gratificação serão definidas em regulamento próprio.

Subseção IV

DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO A FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.

~~Art. 97~~ Ao servidor em exercício de atividades de campo relativas à fiscalização e à arrecadação será concedida gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação de tributos municipais, na base de 20% (vinte por cento) do respectivo vencimento básico.

~~Art. 97~~ Ao servidor ocupante de Cargo de Provimento Efetivo de Agente Fiscal em exercício de atividades de campo relativas à fiscalização e arrecadação será concedida gratificação correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) do vencimento inicial do mencionado cargo:

~~§ 1º~~ Ao servidor ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Agente Fiscal que exerça atividades administrativas internas, a gratificação de que trata este artigo, será correspondente a 20% (vinte por cento) do vencimento inicial do mencionado cargo:

~~§ 2º~~ A gratificação de que trata este artigo não impede o pagamento da gratificação por hora extraordinária de trabalho. (Redação dada pela Lei nº ~~4140~~/2013)

~~Art. 97~~ Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de Agente Fiscal em exercício de atividades de campo relativas à fiscalização e arrecadação será concedida gratificação correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento inicial do mencionado cargo. (Redação dada pela Lei nº ~~4710~~/2016)

~~Art. 97~~ Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de Agente Fiscal em exercício de atividades de campo relativas à fiscalização e arrecadação será concedida gratificação correspondente ao valor fixado em Lei específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº ~~6~~/2017)

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo não impede o pagamento da gratificação por hora extraordinária de trabalho. (Redação dada pela Lei nº ~~4710~~/2016)

Subseção V

DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

~~Art. 98~~ Independentemente de solicitação, por ocasião das férias, será concedido ao servidor gratificação correspondente a um terço da remuneração percebida no mês em que se inicia o período de fruição.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, a gratificação de que trata este artigo será paga em relação a cada um deles.

§ 2º A gratificação de que trata este artigo deverá ser paga até o dia anterior ao início da fruição das férias, de uma única vez e calculada sobre a remuneração do mês de início da fruição, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasados.

§ 3º Ao professor e ao especialista de educação, a gratificação de férias será paga sobre a remuneração do mês de janeiro.

Subseção VI

DA GRATIFICAÇÃO POR HORA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

Art. 99 Ao servidor será concedida gratificação por hora extraordinária de trabalho, calculada sobre as horas que excederem ao período normal de trabalho, até o máximo de 2 (duas) horas diárias, as quais serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho e de 100% (cem per cento) após as 12 horas de sábado até as 5 horas de segunda-feira.

Parágrafo Único. Somente será permitido serviço em hora extraordinária para atender a situações excepcionais e temporárias, na forma da lei.

Subseção VII DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO NOTURNO

Art. 100 Trabalho noturno é aquele executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Ao servidor cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida nesse período, será concedida gratificação sobre as horas de trabalho noturno, correspondente a 20% (vinte por cento) de acréscimo sobre a hora diurna de trabalho.

Subseção VIII DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PENOSA, INSALUBRE OU PERIGOSA

Art. 101 Será concedida gratificação por exercício em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas ao servidor que execute atividade penosa, ou que trabalho com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida.

~~§ 1º O valor da gratificação de que trata este artigo será calculado com base no valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do município:~~

- ~~a) para as atividades perigosas, penosas ou insalubres, na base de 30% (trinta por cento); e~~
- ~~b) para servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas, na base de 40% (quarenta por cento).~~

Parágrafo Único - O valor da gratificação de que trata este artigo será fixado em Lei específica, salvo para servidores que operam Raio X ou substâncias radioativas, os quais perceberão a gratificação de que trata o caput deste artigo conforme Lei Federal específica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2017)

Art. 102 Às servidoras gestantes ou lactantes é proibido o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres.

Art. 103 Para os efeitos da remuneração por serviços considerados penosos, ao professor ou especialista de educação, quando exclusivamente em sala de aula, será concedida gratificação a título de regência de classe, calculada à razão de 15% (quinze por cento) no ensino de 1ª série do 1º grau e 5% (cinco por cento) no ensino de 2ª a 4ª séries de 1º grau, do valor da referência inicial da carreira do magistério.

Parágrafo Único. A gratificação prevista neste artigo é inacumulável com a gratificação pelo trabalho com excepcionais, prevista no art. 104, desta lei.

Subseção IX DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM EXCEPCIONAIS

Art. 104 Ao professor ou especialista de educação em exercício de atividade especializada de educação e reabilitação de excepcionais, diretamente com o educando, será paga gratificação pelo trabalho com excepcionais, na base de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência inicial da tabela de vencimentos da carreira de Magistério.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

Parágrafo Único. A gratificação de que trata este artigo é inacumulável com a gratificação por atividade penosa a título de regência de classe, a que se refere o art. 103, desta Lei.

Subseção X

DA GRATIFICAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

Art. 105 Ao servidor ativo e ao inativo será concedida gratificação de décimo terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) por mês de exercício, da remuneração ou provento.

§ 1º A gratificação de décimo terceiro vencimento será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, calculada sempre sobre a remuneração ou provento desse mês, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamentos atrasadas.

§ 2º É facultado ao Chefe do Poder Executivo, havendo disponibilidade financeira, antecipar 50% (cinquenta por cento) da parcela de gratificação do décimo terceiro vencimento ou 1/6 (um seis avos) por mês de exercício quando das férias do servidor.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 4º Para efeito de proporcionalidade, o mês de falecimento do servidor, qualquer que tenha sido a data de óbito, será considerado como integral.

Art. 106 O servidor demitido ou exonerado de ofício ou a pedido perceberá a gratificação de décimo terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício durante o ano, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 107 No caso de acumulação legal de cargos, o servidor fará jus à percepção de gratificação de décimo terceiro vencimento em relação a cada um deles.

Subseção XI

DA GRATIFICAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE, TÉCNICO OU CIENTÍFICO

Art. 108 A gratificação pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico será arbitrada sempre após sua conclusão, pelo chefe do Poder Executivo.

Seção IV

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 109 O servidor municipal fará jus a um adicional por tempo de serviço, à razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até o máximo de 35 (trinta e cinco) anuênios.

Parágrafo Único. O servidor perceberá o adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Art. 110 O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado nos proventos de aposentadoria.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 111 Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

§ 1º Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data de retorno, em caso de licenças ou afastamentos.

§ 2º As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte.

~~§ 3º As férias não usufruídas no prazo referido no parágrafo anterior prescreverão automaticamente.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 162/2022)

§ 4º É vedado faltar ao trabalho por conta de férias, bem como compensar faltas com dias subtraídos do período de férias a que fizer jus o servidor, na forma do disposto no art. 112.

~~§ 5º As férias não poderão ser fracionadas.~~

§ 5º As Férias poderão ser fracionadas em até 2 (dois) períodos, de 15 dias cada um, a pedido do servidor e a critério da Administração Pública Municipal. (Redação dada pela Lei nº 4007/2013)

§ 6º É vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço.

Art. 112 Após o decurso de cada período aquisitivo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção;

I - 30 (trinta) dias consecutivos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) vezes, no período;

II - 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 6 (seis) a 14 (catorze) dias, no período;

III - 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) dias, no período; e

IV - 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, no período.

Art. 113 Não será considerado como falta para os efeitos do artigo anterior, a ausência do servidor em virtude das causas enumeradas no art. 161.

Art. 114 Não terá direito a férias o servidor que no decurso do período aquisitivo:

I - tiver permanecido em licença por acidente em serviço ou licença para tratamento de saúde, por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos;

II - tiver obtido licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por período superior a 3 (três) meses, embora descontínuos;

III - tiver usufruído de afastamento para cursos, por período superior a 6 (seis) meses; e

IV - tiver usufruído de qualquer outro tipo de afastamento, durante todo o período aquisitivo.

Parágrafo Único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando, após a ocorrência de qualquer das condições previstas neste artigo, o servidor retornar ao serviço.

Art. 115 Quando integrais, as férias do professor e do especialista de educação serão de 30 (trinta) dias consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar, segundo o calendário elaborada de acordo com as normas previstas em lei.

§ 2º A Secretaria de Educação do Município, ou órgão equivalente, baixará regulamento, no prazo de 90 (noventa) dias, prevendo a forma de utilização de professores e especialistas que, em função de faltas ao trabalho, não façam jus ao período integral de férias.

Art. 116 O servidor que opera diretamente e permanentemente com raios X e substância radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único. O servidor referido neste artigo fará Jus ao adicional de férias, calculado proporcionalmente a cada período de férias que usufruir.

Art. 117 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública e comoção interna, devendo ser complementada a fruição tão logo cesse a causa da interrupção.

Art. 118 O chefe da unidade administrativa organizará, no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte.

Parágrafo Único. Os servidores que exerçam cargo em comissão ou função de direção e chefia não serão compreendidos na escala, ficando, todavia, integralmente sujeitos às disposições do art. III e parágrafos.

Art. 119 O servidor removido ou transferido, quando em gozo de férias, não será obrigado a interrompê-las.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 Ao servidor efetivo conceder-se-ão os seguintes tipos de licença:

I - licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço;

II - licença à gestante;

III - licença à adotante;

IV - licença paternidade;

V - licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

VII - licença quando convocado para o serviço militar;

VIII - licença para concorrer a cargo eletivo;

IX - licença especial; e

X - licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo Único - As licenças previstas nos incisos I, II e V serão precedidas de perícia realizada por médico perito do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 5/2017)

~~Art. 121~~ As licenças de que tratam os incisos I e V serão sempre concedidas por período de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas necessárias.

Art. 121. As licenças para tratamento de saúde e por acidente em serviço serão concedidas por período de duração máxima de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis tantas vezes quantas forem necessárias. (Redação dada pela Lei nº 3210/2008)

Parágrafo Único. Findo o prazo da licença, o servidor retornará ao exercício do seu cargo e deverá submeter-se a nova perícia e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação, na forma do art. 122, ou pela aposentadoria.

~~Art. 122~~ Verificando-se, como resultado da perícia feita pela junta médica oficial, redução da capacidade física do servidor, ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, na forma do disposto no artigo 39, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais.

Art. 122. Verificando-se, como resultado da perícia feita pelo médico perito do Município, redução da capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado em cargo diferente, na forma do disposto no artigo 39, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo de vencimento básico e vantagens pessoais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 5/2017)

Art. 123 O tempo necessário à perícia médica será sempre considerado como de licença, desde que não exceda a 2 (dois) dias úteis.

Art. 124 A licença para tratamento de saúde poderá ser prorrogada a pedido ou de ofício.

§ 1º O pedido deve ser apresentado até 48 (quarenta e oito) horas antes de findo o prazo de licença; se indeferido, conta-se como de licença e período compreendido entre a data de término e a de conhecimento oficial de despacho denegatório.

§ 2º Quando o pedido de prorrogação for apresentado depois de findo o prazo da licença, não se conta como de licença o período compreendido entre o dia de seu término e o do conhecimento oficial de despacho, devendo a mesma ter início na data da avaliação do periciando e da emissão do respectivo laudo concessório.

Art. 125 Ao servidor investido exclusivamente em cargo de comissão não se aplicam as licenças previstas nos incisos V a X, de art. 120.

Seção II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 126 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º Para concessão da licença, a perícia deve ser feita por Junta médica oficial.

§ 2º Sempre que necessária, a perícia médica será realizada na sede da unidade de inspeção e, na impossibilidade de deslocamento do periciando, na sua própria residência ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º O servidor, ou seu representante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da realização da perícia médica, deverá apresentar à chefia imediata o comprovante da licença para tratamento de saúde.

~~Art. 127~~ O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério da Junta médica oficial, esse prazo poderá ser prorrogado.

~~Art. 127~~ O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério do médico perito do Município, esse prazo poderá ser prorrogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 5/2017)

Parágrafo Único. Expirado o prazo do presente artigo, o servidor será submetido a nova perícia e aposentado, se julgado inválido para o serviço público e se não puder ser readaptado, na forma do art. 39.

~~Art. 128~~ Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da junta médica oficial.

Parágrafo Único. Na hipótese de que trata este artigo, a perícia será feita por uma junta médica oficial de, pelo menos, 3 (três) médicos.

~~Art. 128~~ Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva do médico perito do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 5/2017)

~~Art. 129~~ No processamento das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos, em consonância com o que estabelece o código de ética médica.

~~Art. 130~~ Considerado apto, em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

~~Art. 131~~ No curso da licença poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a aposentadoria, resguardando-se a decisão da junta médica oficial, no pronunciamento concorrente ao caso.

~~Art. 131~~ No curso da licença poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a aposentadoria, resguardando-se a decisão do médico perito do Município, no pronunciamento concorrente ao caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 5/2017)

~~Art. 132~~ O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado, com direito à percepção da remuneração referente ao cargo.

~~§ 1º~~ Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir nova junta e novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

~~§ 1º~~ Para verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por médico perito do Município, podendo o servidor pedir nova junta e novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 5/2017)

§ 2º Conceder-se-á, também, licença por interdição declarada pela autoridade competente, por motivo de pessoa coabitante

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#) da residência do servidor, mediante avaliação pelo sistema pericial do Município.

Continuar

Art. 133 Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 134 Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor o que se relacione, mediante ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício do cargo.

Art. 135 O servidor acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, e desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do sistema pericial do Município, poderá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres públicos, quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 136 A prova do acidente será feita ao sistema pericial oficial do Município, mediante omissão de comunicação do acidente de trabalho, no prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção III DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 137 Será concedida licença à servidora gestante por prazo de ~~120 (cento e vinte)~~ **180 (cento e oitenta)** dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. [\(Redação dada pela Lei nº 3469/2010\)](#)

§ 1º A licença poderá ter início a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º A partir do oitavo mês de gestação, não será concedida licença para tratamento de saúde, impondo-se a concessão de licença à gestante.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao parto.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do ocorrido, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

~~§ 5º caso de aborto não criminoso, atestado por Junta médica oficial, prevalece a decisão que por ela for proferida.~~

[§ 5º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico perito do Município, prevalece a decisão que por ele for proferida. \(Redação dada pela Lei Complementar nº 5/2017\)](#)

Art. 138 Para amamentar o próprio filho, até à idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos, de meia hora cada.

Seção IV DA LICENÇA À ADOTANTE

~~**Art. 139** À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 6 (seis) meses de idade, será concedida licença remunerada de 60 (sessenta) dias para ajustamento do adotado ao novo lar.~~

~~Parágrafo Único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 6 (seis) meses até 6 (seis) anos de idade, a licença de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.~~

Parágrafo único. A licença somente será concedida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à servidora adotante. (Redação dada pela Lei Complementar nº **21**/2017)

Seção V DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 140 Será concedida licença à paternidade ao servidor, por 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data de nascimento do filho.

Seção VI DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 141 Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge, pais e filhos, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser acompanhado através de assistência social.

§ 2º A licença será concedido com a remuneração do cargo efetivo, até (seis) meses, consecutivos ou não, no período de 1 (um) ano, excedendo esse prazo, com dois terços da remuneração, até 12 (doze) meses, quando cessa o direito a este tipo de licença, pela mesma causa.

§ 3º A doença será comprovada mediante perícia médica, na forma do art. 120, parágrafo único.

Seção VII DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 142 Poderá ser concedido licença ao servidor, para acompanhar o cônjuge que for deslocado para outro ponto do território nacional ou do exterior.

§ 1º A licença será concedida sem remuneração e pelo prazo de 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez e, no máximo por mais 2 (dois) anos, findo o qual o servidor deve reassumir o exercício do seu cargo.

§ 2º O tempo de licença por motivo de afastamento de cônjuge não será computado para nenhum efeito.

Seção VIII DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 143 Ao servidor que for convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional será concedida licença com vencimento básico e vantagens pessoais, salvo se optar pela remuneração do serviço militar.

§ 1º A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação fora do Município.

§ 2º Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exercício do seu cargo, sem perda do vencimento básico e vantagens pessoais, e, se a ausência exceder a esse prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma desta lei.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Continuar

Seção IX
DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 144 O servidor terá direito a licença remunerada, a partir do registro da sua candidatura até o dia seguinte ao da eleição, como se em efetivo exercício estivesse, para promoção de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legislação eleitoral.

Parágrafo Único. Para a obtenção da licença a que se refere este artigo, é suficiente a apresentação da certidão do registro da candidatura, fornecida pelo cartório eleitoral.

Seção X
DA LICENÇA ESPECIAL

~~**Art. 145** Ao servidor que, durante o período de 10 (dez) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de 6 (seis) meses, por decênio, com remuneração integral.~~

~~Parágrafo Único. É vedada a interrupção da licença, durante o período em que foi concedida.~~

~~**Art. 145** Ao servidor que, durante o período de 10 (dez) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito a licença especial de 6 (seis) meses, por decênio, com vencimentos do cargo de provimento efetivo, acrescido de anuênio, abono salarial e auxílio alimentação, e quando professor, incluída gratificação adicional de habilitação, constante da Lei Municipal nº 1.344/91.~~

~~§ 1º O servidor poderá optar pelo gozo integral da licença, que nesta hipótese não poderá ser interrompida durante o período concedido, ou recebê-la em pecúnia no momento de sua aposentadoria.~~

~~§ 2º A opção de que trata o parágrafo anterior deverá ser obrigatoriamente manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, para os servidores que já possuem o direito à licença adquirido. Para os servidores que ainda não possuem as condições exigidas para concessão da licença, o prazo de opção será de 20 (vinte) dias após a aquisição do direito.~~

~~§ 3º Tendo o servidor optado pelo recebimento da licença em pecúnia e na hipótese de seu falecimento anteriormente ao pagamento do benefício, o valor correspondente será pago aos seus dependentes.~~

~~§ 4º Para os fins da concessão da licença especial, não são considerados como afastamento do exercício, além dos já estabelecidos, mais os seguintes: para desempenho de mandato classista, para concorrer a cargo eletivo e para frequentar cursos de pós-graduação, quando de interesse também do Município.~~

~~§ 5º Para os fins previstos no artigo 147 e seu parágrafo único, ficam estabelecidos, também, os seguintes critérios para concessão da licença especial:~~

- ~~a) tempo de serviço na Prefeitura do Município de Cianorte;~~
- ~~b) tempo de serviço na unidade administrativa que o servidor estiver lotado à época da concessão; e~~
- ~~c) o mais idoso.~~

~~§ 6º O servidor poderá ceder o seu direito de preferência para outro servidor da mesma unidade administrativa, ficando assegurado que, após a fruição, a preferência recairá sempre àquele que a ceder.~~

~~§ 7º O servidor efetivo, enquanto designado para o exercício de Cargo de Provimento em Comissão, não poderá ser beneficiado por licença especial.~~

~~§ 8º O servidor efetivo que estiver usufruindo licença especial, não poderá exercer cargo de provimento em comissão, durante a vigência da licença. (Redação dada pela Lei nº 2162/2001)~~

~~**Art. 145** Ao servidor que, durante o período de 05 (cinco) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito a licença especial de 03 (três) meses, por quinquênio, com vencimentos do cargo de provimento efetivo, acrescido de anuênio, abono salarial e auxílio alimentação, e quando professor, incluída a gratificação adicional de habilitação, constante da Lei Municipal nº 1.344/91. (Redação dada pela Lei nº 3801/2012)~~

acrescido de anuênio, abono salarial e auxílio-saúde constante da Lei Complementar nº 6, de 21 de março de 2017. (Redação dada pela Lei Complementar nº 10/2017)

§ 1º A licença especial será gozada integralmente pelo servidor, sem interrupção ou caso não usufruída, será convertida em pecúnia no momento de sua aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 3801/2012)

§ 2º Na hipótese de falecimento do servidor, o valor correspondente será pago aos seus dependentes. (Redação dada pela Lei nº 3801/2012)

§ 3º Para os fins da concessão da licença especial, não são considerados como afastamentos do exercício, além dos já estabelecidos nesta lei, os afastamentos para concorrer a cargo eletivo e para frequentar cursos de pós graduação, quando de interesse também do Município. (Redação dada pela Lei nº 3801/2012)

§ 4º Para os fins previstos no artigo 147 e seu parágrafo único, ficam estabelecidos os seguintes critérios para concessão da licença especial:

- a) tempo de serviço na Prefeitura do Município de Cianorte;
- b) tempo de serviço na Unidade Administrativa que o servidor estiver lotado à época da concessão e,
- c) o mais idoso. (Redação dada pela Lei nº 3801/2012)

§ 5º O servidor poderá ceder o seu direito de preferência para outro servidor da mesma unidade administrativa, ficando assegurado que, após a fruição, a preferência recairá sempre aquele que a cedeu. (Redação dada pela Lei nº 3801/2012)

§ 6º O servidor efetivo, enquanto designado para o exercício de cargo de provimento em comissão, não poderá ser beneficiado por licença especial. (Redação dada pela Lei nº 3801/2012)

§ 7º O servidor efetivo que estiver usufruindo licença especial, não poderá exercer cargo de provimento em comissão, durante a vigência da licença. (Redação dada pela Lei nº 3801/2012)

§ 8º O servidor integrante do quadro do magistério público municipal, ocupante de um cargo efetivo cuja carga horária tenha sido suplementada para fins de docência ou Coordenadoria Pedagógica, poderá ser beneficiado por licença especial, mantendo-se em exercício na carga horária suplementada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 3/2016)

Art. 146 Para os fins previstos no artigo 153, não são considerados como afastamento do exercício:

- I – férias e trânsito;
- II – casamento, até 5 (cinco) dias consecutivos;
- III – luto, por falecimento de cônjuge, pais e filhos, até 5 (cinco) dias consecutivos;
- IV – convocação para o serviço militar;
- V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – licença para tratamento de saúde, até o máximo de 12 (doze) meses por decênio;
- VII – licença à gestante;
- VIII – licença à adotante;
- IX – licença paternidade;
- X – licença por motivo de doença em pessoa da família, até 6 (seis) meses por decênio;
- XI – missão ou estudo no País ou no exterior, quando determinada pela administração;
- XII – exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão, e
- XIII – faltas injustificadas, até 50 (cinquenta) durante um decênio.

Parágrafo Único. Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

I - férias e trânsito;

II - casamento, até 05 (cinco) dias consecutivos;

III - luto, por falecimento do cônjuge, pais e filhos, até 05 (cinco) dias consecutivos;

IV - convocação para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

~~VI - licença para tratamento de saúde, até o máximo de 06 (seis) meses por quinquênio;~~

VI - licença para tratamento de saúde, até no máximo de 90 (noventa) dias por quinquênio. (Redação dada pela Lei Complementar nº 6/2017)

VII - licença a gestante;

VIII - licença a adotante;

IX - licença paternidade;

X - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 03 (três) meses por quinquênio;

XI - missão ou estudo no país ou no exterior quando determinada pela administração;

XII - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão; e

XIII - faltas injustificadas, até 25 (vinte e cinco) durante um quinquênio.

Parágrafo Único. Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares. (Redação dada pela Lei nº 3901/2012)

Art. 147 Não podem gozar licença especial, simultaneamente, o servidor e seu substituto legal.

Parágrafo Único. Na mesma unidade administrativa, não poderá gozar licença especial, simultaneamente, servidores em número superior à sexta parte do respectivo total. Quando o número de servidores for inferior a 6 (seis), somente um deles poderá entrar no gozo da licença.

Seção XI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 148 A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito, podendo a mesma ser renovável por igual período.

§ 1º Não será concedida a licença para tratar de assuntos particulares, quando tal concessão implicar em nova concentração ou nomeação de servidor.

§ 3º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou do interesse do serviço.

§ 4º Não se concederá nova licença, antes de decorrido igual período do término da anterior.

Art. 149 Não será concedida licença para tratar de assuntos particulares quando inconveniente para o serviço, nem a servidor removido, transferido ou provido por nomeação, reversão, reintegração ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exercício.

Parágrafo Único. Não se concederá, igualmente, licença para tratar de assuntos particulares a servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos, ou em débito com a instituição previdência municipal.

CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS

Art. 150 Mediante autorização formal da autoridade competente, o servidor poderá afastar-se do seu cargo efetivo;

I - para frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização;

II - para estudo determinado pela administração;

III - à disposição de outro órgão ou entidade;

IV - para exercer mandato eletivo;

V - para exercer cargo em comissão; e

VI - para desempenho de mandato classista.

Art. 151 O afastamento previsto no inciso I, do art. 150, não poderá exceder a 6 (seis) meses, excetuados os casos de cursos e nível de mestrado ou doutorado, em que o afastamento poderá se estender até 2 (dois) anos, a critério exclusivo da autoridade concedente, prorrogáveis uma única vez, e, no máximo, por até 2 (dois) anos, de modo que a duração total não poderá ultrapassar a 4 (quatro) anos.

Art. 152 O servidor que tiver sido beneficiado pelo afastamento a que se refere o inciso I, do art. 150, somente poderá obter autorização para outro, após;

I - 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior, com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus para o Município.

II - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ônus limitado, ou sem ônus;

III - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no exterior com período inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas; e

IV - 2 (dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, quando se tratar de curso no território nacional com período igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Art. 153 Ao servidor beneficiado pelos afastamentos a que se referem os incisos I a III, do art. 150, não se permitirá exoneração, mudança de cargo, licença para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria voluntária, antes de decorrido o prazo abaixo, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente:

I - 12 (doze) meses, se a duração do afastamento tiver sido igual ou inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas; e

II - 24 (vinte e quatro) meses, se a duração tiver sido superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo Único. No caso de aposentadoria voluntária, durante o período a que se refere este artigo, o ressarcimento poderá ser efetuado na forma prevista no parágrafo 1º, do art. 208.

Seção I

DOS AFASTAMENTOS PARA FREQUENTAR CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO OU ATUALIZAÇÃO

Art. 154 Mediante processo regular, na forma de regulamento próprio, poderá ser concedido afastamento ao servidor que tenha completado 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no serviço público municipal, matriculado em curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, a realizar-se fora da localidade onde exercer as atribuições do seu cargo.

§ 1º O curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização deverá visar ao melhor aproveitamento do servidor no serviço público e guardar relação direta com as atribuições inerentes ao cargo efetivo por ele ocupado.

§ 2º No caso de acumulação lícita de cargos, quando o afastamento for julgado do interesse da administração, apenas no tocante a um deles, o servidor somente poderá afastar-se com perda dos vencimentos e vantagens de outro cargo.

§ 3º Realizando-se o curso na mesma localidade do exercício do servidor, ou em outro fácil acesso, em lugar de afastamento será concedida simples dispensa do expediente, pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

§ 4º Ao findar-se o período de afastamento concedido para o curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização, o servidor deverá apresentar comprovação de frequência e aproveitamento no curso a que for autorizado, à unidade de recursos humanos do seu órgão de origem, para fins de registro em seus assentamentos funcionais, sob pena de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente.

Seção II

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO DETERMINADO PELA ADMINISTRAÇÃO

Art. 155 O servidor será afastado do exercício do seu cargo, sem prejuízo da remuneração, para estudo determinado pela administração, no exterior ou em qualquer parte do território nacional.

Seção III

DO AFASTAMENTO DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 156 ~~É vedada a cessão de servidores públicos da administração municipal, a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo comprovada necessidade nos termos da Lei, nos seguintes casos:~~

Art. 156 - ~~É vedada a cessão de servidores públicos municipais, a empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo comprovada necessidade nos termos da lei e convênios, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei nº 2501/2005)~~

~~† - a órgãos do mesmo poder, com compensação financeira equivalente;~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

~~† - a órgãos do mesmo poder, através de convênios ou sem cooperação financeira, a critério do Poder Executivo. (Redação~~

dada pela Lei nº [2501/2005](#))

II - para exercício de cargo de provimento em comissão; e

III - à entidades de utilidade pública municipal, sem fins lucrativos, atuantes na assistência social, no atendimento ao deficiente, da criança e do idoso.

Seção IV

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO

Art. 157 Ao servidor será concedido afastamento para exercício de mandato eletivo da União, do Estado e de Município, com observância das seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado do seu cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; e

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção V

DO AFASTAMENTO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO

Art. 158 O servidor empossado em cargo em comissão será afastado do cargo efetivo de que é ocupante.

Parágrafo Único. O servidor poderá optar:

a) pela percepção de vencimento do cargo em comissão, acrescida do adicional por tempo de serviço relativo ao cargo efetivo;

ou

~~b) pela percepção do vencimento do cargo efetivo, acrescida da gratificação a que se refere o art. 95.~~

b) pela percepção do vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido da gratificação a que se refere o artigo 99 e da gratificação opcional pelo exercício de cargo em comissão, observadas as disposições constantes do artigo 95. (Redação dada pela Lei nº [1428/1992](#))

Art. 159 O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois (2) cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remuneração desses cargos e a gratificação de cargo em comissão.

Parágrafo Único. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos de carreira, se houver compatibilidade do horário.

Art. 160 ~~É facultado ao servidor público, eleito para a direção de sindicato, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional.~~

~~Parágrafo Único. O afastamento de que trata este artigo será limitado, no máximo, a 1 (um) servidor por entidade legalmente reconhecida. (Revogado pela Lei nº 1399/1992)~~

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

Art. 161 Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, por ano, para doação voluntária de sangue, devidamente comprovada; e

II - por 5 (cinco) dias consecutivos, por motivo de:

- a) casamento; e
- b) falecimento de cônjuge, pais e filhos.

CAPÍTULO VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 162 Computar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado a administração direta, autárquica e fundacional do Município de Cianorte.

Art. 103 Computar-se-á integralmente, para fins de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos demais Estados da Federação e aos Municípios;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo de operação de guerra;

III - o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista do Estado do Paraná e Município;

IV - o tempo em que o servidor esteve aposentado por invalidez, em caso de reversão.

Art. 164 Computar-se-á apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço em atividade privada, rural e urbana, vinculado à previdência social.

Art. 165 O tempo de serviço a que aludem os artigos 163 e 164 serão computados a vista de certidões passadas pelos órgãos competentes e na forma do regulamento.

Art. 166 A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Único. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 167 - É vedado computar, cumulativamente, o tempo de serviço prestado, em paralelo, em dois ou mais cargos ou funções da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das autarquias, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público e instituições de caráter privado que hajam sido convertidas em estabelecimentos de serviço público.

Continuar

Art. 168 Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- III - luto por falecimento do cônjuge, pais e filhos, por 5 (cinco) dias consecutivos;
- IV - trânsito;
- V - convocação para o serviço militar;
- VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII - exercício de função de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;
- VIII - exercício de cargo ou função de governo ou administração, por designação do Prefeito Municipal, ou através de mandato eletivo, na administração pública, federal, estadual e municipal, inclusive autarquias, sociedades, de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo poder público;
- IX - recesso escolar em que não tenha havido convocação formal para o trabalho;
- X - exercício de mandato eletivo da União dos Estados e dos Municípios;
- XI - licença especial;
- XII - licença para tratamento de saúde;
- XIII - licença a servidora gestante;
- XIV - licença à servidora adotante;
- XV - licença paternidade;
- XVI - licença por motivo de doença em pessoas da família, até 180 (cento e oitenta) dias num decênio.
- XVII - exercício de cargo em comissão;
- XVIII - afastamento para o exercício de mandato classista;
- XIX - participação em curso de formação para servidores em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização;
- XX - afastamento para frequentar curso de pós-graduação, aperfeiçoamento ou atualização;
- XXI - afastamento para estudo determinado pela administração; e

Parágrafo Único. É considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período compreendido entre a data do laudo que determinar o afastamento definitivo do servidor e a publicação da respectiva aposentadoria, desde que esse período não ultrapasse a 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO IX DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 O município promoverá o bem-estar social e o aperfeiçoamento físico e intelectual dos servidores públicos e de suas famílias.

Art. 170 A previdência social do servidor municipal abrange;

I - aposentadoria;

II - pensão; e

III - seguro.

Art. 171 A previdência e a assistência, sob qualquer forma, será prestada por entidade a ser criada por Lei, a qual será filiado obrigatoriamente o servidor, com contribuição do servidor e do Município.

~~**Art. 172** O servidor contribuirá descontado de sua remuneração, tendo como base o valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos, nos seguintes percentuais:~~

~~**Art. 172** O Servidor ocupante de Cargo de Carreira contribuirá descontado de sua remuneração, tendo como base o valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos, nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 1564/1994)~~

~~a) 8,5% até 3 (três) referências;~~

~~b) 9% de 3 (três) a 5 (Cinco) referências; e~~

~~c) 10% acima de 5 (cinco) referências.~~

~~Parágrafo Único. O Município contribuirá com os mesmos percentuais deste artigo.~~

Art. 172 O servidor contribuirá com a previdência municipal, descontando-se de sua remuneração, a partir do mês de novembro de 2000, os seguintes percentuais:

a) servidor ativo: 11% (onze por cento);

b) servidor aposentado: 6% (seis por cento); (Revogada pela Lei nº 2145/2001)

c) pensionista: 6% (seis por cento). (Revogada pela Lei nº 2145/2001)

Parágrafo Único. O município contribuirá com o percentual de 13% (treze por cento), incidente sobre idêntica base de cálculo utilizada para contribuição dos servidores e pensionistas. (Redação dada pela Lei nº 2109/2000)

Seção II DA APOSENTADORIA

Art. 173 O servidor será aposentado:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

— por invalidez permanente, sendo os proveitos ~~Contribuição~~ mais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia

profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável avaliadas por junta médica oficial, e proporcionais, nos demais casos;

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando a mesma for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável avaliadas por médico perito do Município, e proporcionais, nos demais casos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 5/2017)

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou especialista de educação, e aos 25 (vinte e cinco), se professora ou especialista de educação, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; e
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único. Nos casos de exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 174 A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 175 A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Parágrafo Único. A aposentadoria por invalidez será procedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente e 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 176 No caso de aposentadoria voluntária, o servidor aguardará em exercício, ou dele legalmente afastado, a publicação do ato de aposentadoria.

Parágrafo Único. No caso de aposentadoria compulsória, o servidor será dispensado de comparecimento ao serviço, a partir da data em que completar a idade limite.

Art. 177 Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Único. Os reajustes de que trata este artigo, resguardam de ofício, ao servidor inativo, a melhor retribuição decorrente da hipótese prevista no artigo 179 e respectivo parágrafo, independentemente de opção manifestada no ato da aposentadoria.

Art. 178 Quando proporcional ao tempo de serviço, o provimento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor da referência inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

Art. 179 No caso de o servidor ter exercido cargo em comissão ou função de chefia, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, terá seu provento calculado com base no vencimento de cargo de maior símbolo, desde que exercido por um período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Parágrafo Único. Se, nas condições deste artigo, o servidor em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida

para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o servidor apresentar-se com as vantagens do de maior símbolo ou nível e nas mesmas condições. Idêntico benefício ficará assegurado pelo exercício em órgãos da administração indireta, observada a regra de Art. 62 desta lei.

Art. 180 O provento de aposentadoria compõe-se do valor de vencimento básico do cargo do servidor em atividade acrescido das vantagens incorporáveis por força desta lei, calculados integral ou proporcionalmente, quando for o caso.

Seção III DA PENSÃO

Art. 181 Pensão é o benefício devido as dependentes do servidor, em virtude de sua morte.

~~**Art. 182** O benefício da pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração ou provento do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, e será de responsabilidade da instituição de previdência municipal.~~

~~Parágrafo Único. As pensões devidas aos beneficiários legais do servidor serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função, na forma da lei. (Revogado pela Lei nº **5003**/2018)~~

Seção IV DO SEGURO DE VIDA

Art. 183 O servidor público municipal contribuirá, obrigatoriamente, para um seguro de vida, reajustável periodicamente.

Parágrafo Único. O município participará em 50% (cinquenta por cento) de contribuição.

Art. 184 O seguro de vida garante, por morte do servidor, o pagamento de um pecúlio aos seus beneficiários.

Seção V DA ASSISTÊNCIA

Art. 185 É assegurado ao servidor:

I - assistência médico hospitalar, odontológica e laboratorial, além de outras julgadas necessárias;

II - programas de higiene, segurança e prevenção de acidentes, nos locais de trabalho; e

III - manutenção de creches aos filhos dos servidores até 6 (seis) anos de idade.

Art. 186 A assistência, em determinadas formas, quando julgada conveniente, poderá excepcionalmente ser prestada através de entidade de classe, mediante convênio e concessão de auxílio financeiro destinado especificamente a tal fim.

CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 187 É assegurado ao servidor:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

I - o direito de requerer ou representar; e **Continuar**

II - o direito de pedir reconsideração de ato ou descrição proferida em primeiro despacho conclusivo.

Art. 188 Para exercício dos direitos assegurados no artigo anterior será necessário:

I - requerimento ou representação dirigida à autoridade competente para decidir e encaminhado por intermédio daquela a que estiver subordinado o requerente; e

II - pedido de reconsideração dirigido à autoridade que haja expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 1º A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e o pedido de reconsideração no de 30 (trinta) dias, ambos os prazos contados da data do recebimento das petições, na unidade administrativa em que tenha sede a autoridade competente para a decisão.

§ 2º A decisão proferida será imediatamente publicada no órgão oficial municipal.

Art. 189 Cabe recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II - das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tenha expedido o ato ou tenha preferido a decisão, observados o prazo e condições estabelecidos para a decisão final do requerimento ou representação, constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

§ 2º O encaminhamento do recurso será sempre feito por intermédio da autoridade a que estiver subordinado o requerente.

Art. 190 O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que ocorrerem demissão, aposentadoria ou sua cassação, cassação de disponibilidade e revisão de processo administrativo; e

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Art. 192 Os prazos de prescrição contar-se-ão da data da publicação do ato impugnado, no órgão oficial do município.

Art. 193 O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 2 (duas) vezes.

Parágrafo Único. Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art. 194 São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

Art. 195 A instância administrativa poderá ser renovada:

I - quando se tratar de ato manifestamente ilegal;

III - se, após a expedição do ato, surgir elemento novo de prova, que autorize a revisão do processo.

Art. 196 As certidões sobre matéria de recursos humanos serão fornecidas pelo órgão competente, de acordo com elementos e registros existentes, obedecidas as normas constitucionais, na forma da **Lei Orgânica** Municipal.

Art. 197 Para o exercício do direito de petição, e assegurada vista do processo administrativo ou documento, ao servidor ou a procurador por ele constituído, na unidade administrativa.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Art. 198 Resguardados os casos expressos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- a) a de dois cargos privativos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único. Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja compatibilidade de horário.

Art. 199 A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedade de economia mista.

Art. 200 O servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo, de cargo em comissão ou contratado para prestação de serviços públicos, poderá perceber a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 201 Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o servidor será obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de ambos os cargos.

Parágrafo Único. Provada má fé o servidor será demitido de ambos os cargos e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

Art. 202 As acumulações serão objeto de exame e parecer, em cada caso, pare efeito de nomeação para cargo ou função pública, e sempre que houver interesse da administração.

Art. 203 Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

Art. 204 Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

I - conjunta, de pensões civis ou militares;

II - de pensões com vencimento básico ou remuneração;

III - de pensões com vencimento básico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria ou reforma;

IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis; e

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

V - de proventos com vencimento básico ou ~~remuneração~~, nos casos de acumulação legal.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES

Art. 205 São deveres do servidor público:

I - Na condição de servidor público em geral:

- a) exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- b) manter espírito de cooperação e solicitude com os colegas;
- c) lealdade as instituições a que servir;
- d) observância das normas legais regulamentares e regimentais;
- e) cumprimento as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- f) atender com presteza:
 - 1) ao público em geral, prestando as informações requeridas;
 - 2) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, após o deferimento pela autoridade competente;
 - 3) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
 - g) levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
 - h) zelar pela economia de material e pela conservação e patrimônio público;
 - i) guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada do órgão, de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função;
 - j) manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - l) tratar com urbanidade as pessoas;
 - m) ser assíduo e pontual ao serviço;
 - n) providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família e outros dados e registros imprescindíveis ao seu desenvolvimento profissional;
 - o) representar em defesa de direitos ou contra legalidade ou abuso do poder;
 - p) frequentar, quando designado, cursos legalmente instituídos para treinamento, aperfeiçoamento e atualização;
 - q) atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciais, para defesa do Município em juízo;
 - r) proceder, na vida pública e privada, de forma a dignificar sempre a função pública;
 - s) conhecer a legislação específica, relativa às suas atribuições e a sua vida funcional; e
 - t) apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso.

II - quando em exercício de atividades de tributação, arrecadação e fiscalização, o servidor tem, ainda, os seguintes deveres:

- a) participar de cursos de formação;
- b) coibir, por iniciativa própria, qualquer sonegação flagrante de que tiver conhecimento;
- c) constituir o crédito tributário pelo lançamento, como atividade que lhe é privativa e vinculada;
- d) guardar sigilo a respeito das informações obtidas em razão de seu ofício, sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, ressalvado o que dispuserem as legislações tributárias e criminal, e não exigir tributo reconhecidamente indevido ou a maior que o devido, ou empregar meios vexatórios para sua cobrança; e
- e) zelar pelo prestígio da classe, pela moralização profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições.

III - Quando professor ou especialista de educação são também, deveres do servidor:

- a) utilizar processos de ensino que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)
b) incutir nos alunos, pelo exemplo, o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à Pátria;

Continuar

- c) empenhar-se pela educação integral do educando;
- d) comparecer ao estabelecimento de ensino nas horas do trabalho que lhe forem atribuídas e, quando convocado, às de extraordinário, bem como às comemorações cívicas e outras atividades, executando os serviços que lhe competirem;
- e) sugerir providência que visem à melhoria do ensino e ao seu aperfeiçoamento; e
- f) participar no processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação para o estabelecimento em que atuar.

Parágrafo Único. A representação de que trata a alínea "o", do inciso I, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 206 Ao servidor público em geral é proibido:

I - ausentar-se do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do órgão;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço, no local de trabalho;

VI - referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio às autoridades constituídas e aos atos de administração, podendo porém em trabalho devidamente assinado, criticá-los de maneira elevada, impessoal e construtiva, do ponto de vista doutrinário e da organização e eficiência de serviço de ensino;

VII - cometer a pessoa estranha ao local de trabalho e desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII - compelir outro servidor no sentido de filiação a partido político ou associação profissional ou sindical;

IX - manter sob sua chefia imediata cônjuge ou parente até o segundo grau civil;

X - utilizar pessoal ou recursos de órgão em serviços ou atividades particulares;

XI - exercer quaisquer atividades que não sejam inerentes ao exercício do cargo ou função, durante o horário de trabalho;

XII - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade pública;

XIV - enquanto na atividade, participar de diretoria, gerência, administração, Conselho Técnico ou administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial:

a) contratante ou concessionário de serviço público municipal;

b) fornecedora de equipamento, material ou serviço de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

XV - atuar, como procurador ou intermediário, em negócios públicos, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou

assistenciais de cônjuge ou parentes até segundo grau;

XVI - receber propina, presente, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVII - Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Presidente da República;

XVIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIX - proceder de forma desidiosa;

XX - cometer a outro servidor atribuições estranhas as de cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XXI - aceitar representações de Estados estrangeiros.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 207 Pelo exercício irregular de suas atribuições, e servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 208 A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais não excedentes da quinta parte da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º Nos casos de comprovada má fé, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em Julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 209 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 210 A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

Art. 211 As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo uma e outra independente entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 212 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 213 São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

III - destituição de cargo em comissão ou função de confiança;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria e

VI - cassação de disponibilidade.

Art. 214 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 215 A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 206, incisos I a XII, e de inobservância de deveres funcionais previstos em lei, regulamentos ou normas internas.

Art. 216 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão ou de violação as demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. O servidor suspenso perderá o vencimento básico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exercício do cargo.

Art. 217 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, dolosa ou culposa, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão de cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;

XI - corrupção passiva, nos termos da lei penal;

XII - transgressão do art. 206, incisos XIII e XXI; e

XIII - nas demais hipóteses previstas nesta lei.

Art. 218 A demissão, nos casos dos incisos IV, VI II e X, do art. 217, implica a indisponibilidade dos bens pessoais e o ressarcimento do erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 219 A ausência do servidor ao serviço, por ~~30 (trinta)~~ dias consecutivos, configura abandono de cargo, independente do

"animus abandonand".

Art. 220 Entende-se por inassiduidade habitual a falta de serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 221 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 222 São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I - o Chefe de cada um dos Poderes, em qualquer caso, e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade; e

II - o Secretário do Município ou equivalente e o dirigente de órgãos da administração direta e de autarquias e fundações públicas, em todos os casos, salvo nos de competência privativa de que trata o inciso I.

Art. 223 A demissão por infringência do Art. 217, incisos II, III, V, VI, VII, IX, XII e XIII, e a destituição de função prevista no art. 213, inciso III, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público Municipal pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único. Não poderá retornar ao serviço público Municipal, por um período de 20 (vinte) anos, o servidor que for demitido por infringência do art. 217, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 224 Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o inativo, quando em atividade, ou o servidor em disponibilidade, cometeu falta punível com pena de demissão.

Parágrafo Único. Será igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício de cargo ou função em que for aproveitado, de acordo com o disposto nos artigos 41 a 44, desta lei.

Art. 225 A pena disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, cassação de disponibilidade e destituição de função;

II - em 2 (dois) anos quanto à suspensão; e

III - em 1 (um) ano, quanto a repreensão.

§ 1º O prazo da prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo interrompe a prescrição.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

DA APLICAÇÃO DA IRREGULARIDADE

Continuar

Art. 226 A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal, ou de faltas funcionais, é obrigada sob pena de se tornar corresponsável a promover sua apuração de imediato.

Parágrafo Único. A apuração poderá ser efetuada:

I - de modo sumário, se o caso configurado for passível de aplicação de penalidade prevista no inciso I, do art. 213, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;

II - através de sindicância, como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos cujo enquadramento ocorra nos Incisos II a V, também do art. 213; e

III - por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadrava em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 227 O Secretário Municipal ou equivalente, ou o dirigente de órgão da administração direta, autárquica e fundacional, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo ou função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, incluído nestes o prazo inicial, findo o qual cessarão os efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º O afastamento preventivo é medida cautelar e não constitui pena.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA

Art. 228 A sindicância será instaurada por ordem do Chefe do Executivo, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 229 Promoverá a sindicância uma comissão designada pela autoridade que a houver determinado e composta de 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1º Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º O presidente da comissão designará um dos membros que deverá secretariá-la, sem prejuízo do direito de voto.

Art. 230 A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos da sindicância.

Art. 231 A sindicância administrativa deverá ser iniciada dentro de 3 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial do Município, e concluída no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 232 A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimento a respeito do fato, bem como proceder a todas as diligências que julgar convenientes a sua elucidação.

Art. 233 Ultimada a sindicância, remeterá a comissão, à autoridade que a instaurou, relatório que configure o fato, indicando o

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#) seguinte:

Continuar

I - se é irregular ou não; e

II - caso seja, quais os dispositivos legais violados e se há presunção de autoria.

Parágrafo Único. O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo.

Art. 234 Decorrido o prazo do art. 231, sem que seja apresentado o relatório, a autoridade competente deverá promover a responsabilidade dos membros da comissão.

Art. 235 A autoridade competente deverá pronunciar-se sobre a sindicância no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da data do recebimento do relatório.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 236 São competentes para determinar a instauração de processo administrativo o Secretário Municipal ou equivalente ou o dirigente de órgão da administração direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo Único. O processo precederá sempre a aplicação das penas de repreensão, suspensão, destituição de cargo em comissão ou função de chefia, demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, do parágrafo único, do art. 226.

Art. 237 Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta por 3 (três) servidores estáveis, de reconhecida experiência administrativa e funcional.

§ 1º Do ato de designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidi-la.

§ 2º A comissão será secretariada por um servidor estável, designado pelo presidente da comissão.

§ 3º A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do processo administrativo.

Art. 238 O processo administrativo deverá ser iniciado dentro de 3 (três) dias, contados da publicação do ato designatório dos membros da comissão, no órgão oficial municipal e deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, nos casos de impossibilidade comprovada, pela autoridade que houver determinado a sua instauração.

Parágrafo Único. A não observância desses prazos não acarretará a nulidade do processo.

Art. 239 A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, a técnicos e peritos.

Parágrafo Único. Os órgãos municipais atenderão com a máxima presteza às solicitações da comissão, devendo justificar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 240 O servidor que for indiciado no curso de processo poderá, nos 5 (cinco) dias posteriores à sua indicição, requerer nova inquirição das testemunhas cujos depoimentos o comprometam.

Parágrafo Único. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 242 Após a lavratura de termo de instrução, será feita, no prazo de 3 (três) dias, a citação do indiciado ou dos indiciados, para apresentação de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, durante o qual facultar-se-á vista do processo ao indiciado, na dependência onde funcione a respectiva comissão.

§ 1º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo de defesa será comum a de 20 (vinte) dias.

§ 2º Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, publicado no órgão oficial municipal, durante 3 (três) dias consecutivos.

§ 3º O prazo do defeso poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.

Art. 243 No caso de revelia será designado, de ofício, pelo presidente da comissão, um servidor estável para se incumbir da defesa do acusado.

Art. 244 Ultimada a defesa, a comissão remeterá o processo, através das instâncias competentes, à autoridade que houver determinado a sua instauração, acompanhado de relatório, onde aduzirá toda a matéria de fato e onde se concluirá pela inocência ou responsabilidade do acusado.

§ 1º A comissão indicará as disposições legais que entender transgredidas e a pena que julgar cabível, a fim de facilitar o julgamento do processo, sem que a autoridade julgadora fique obrigada ou vinculada a tais sugestões.

§ 2º Deverá, também a comissão em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 245 Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 246 Recebido o processo, a autoridade que houver determinado a sua instauração proferirá o seu julgamento, no prazo de 20 (vinte) dias, desde que a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência.

Parágrafo Único. Verificado que a imposição de pena incumbe ao Chefe do Poder Executivo, ser-lhe-á submetido o processo no prazo de 8 (oito) dias, para que o julgue nos 20 (vinte) dias sub sequentes ao seu recebimento.

Art. 247 A autoridade encarregada de julgar o processo, se considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará nova comissão processante.

Art. 248 Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado ou de seu defensor.

Parágrafo Único. Se essa intervenção for requerida após o relatório, o seu deferimento se fará a juízo da autoridade que houver determinado a instauração do processo, quando forem apresentados elementos ou provas capazes de alterar o pronunciamento da comissão.

Art. 249 Se o processo não for julgado no prazo indicado no art. 236, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício do seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento.

Parágrafo Único. Se o servidor houver sido afastado do exercício, por alcance ou malversação de dinheiros públicos, esse afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 250 O Servidor que responde e processo ~~de~~ somente poderá ser exonerado do cargo, a pedido, ou aposentado

voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade aplicada.

Art. 251 Configurado o abandono de cargo, a comissão de processo administrativo iniciará os seus trabalhos fazendo publicar, no órgão oficial municipal, editais de chamamento do acusador durante 3 (três) dias consecutivos.

Parágrafo Único. Finde o prazo Fixado neste artigo, e não tendo sido feita a prova da existência de força maior ou de coação ilegal, o servidor será demitido por abandono de cargo, ou exonerado de ofício, conforme o caso.

Art. 252 As decisões proferidas em processos administrativos serão publicadas no órgão oficial no prazo máximo de 8 (oito) dias.

Art. 253 Se ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 254 Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, será o processo remetido a autoridade policial competente, ficando o traslado no órgão de origem.

CAPÍTULO V DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 255 O processo administrativo poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, observada a prescrição prevista no art. 191, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do servidor punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Parágrafo Único. Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado para requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que comprove legítimo interesse.

Art. 256 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apresentados no processo originário.

§ 1º Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 258 O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá sobre o pedido.

§ 1º Deferida a revisão, o Chefe do Poder Executivo despachará o requerimento ao órgão onde se originou o processo, para a constituição de comissão, na forma prevista no art. 237.

§ 2º É impedido de funcionar na revisão quem integrou a comissão de processo administrativo.

Art. 259 Concluído o encargo da comissão revisora, em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, será o processo encaminhado para julgamento, com o respectivo relatório, ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo, antes, a autoridade determinar diligências, com a suspensão do mesmo, o qual se renovará quando findas aquelas.

Art. 260 Julgada procedente a revisão, o chefe do Poder executivo poderá alterar a classificação de falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

§ 1º A absolvição implicará o restabelecimento **Continuar** os direitos perdidos em virtude da penalidade aplicada.

§ 2º Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade imposta.

TÍTULO V CAPÍTULO ÚNICO DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 261 ~~Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do admitido:~~

~~§ 1º Para os efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por natureza, tenham características inadiáveis e deles decorrem prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população.~~

~~§ 2º A admissão para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração pelo qual foi celebrado sem qualquer outra formalidade;~~

~~§ 3º O pessoal admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público será inscrito como contribuinte obrigatório do órgão de providência municipal, ao qual compete os encargos das prestações previdenciárias constantes do respectivo contrato. (Revogado pela Lei nº **4615**/2015)~~

Art. 262 Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem a:

- I ~~atender as situações de calamidade pública;~~
- II ~~combater surtos epidêmicos, inclusive animais;~~
- III ~~promover campanhas de saúde pública;~~
- IV ~~atender a necessidades relacionadas a colheita e armazenamento de safras, bem como tratos culturais e fitos sanitários indispensáveis ao desenvolvimento das culturas agrícolas; e~~
- V ~~atender ao suprimento imediato de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença a gestante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento.~~
- VI ~~atender exclusivamente aos convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, para execução de programas de saúde pública. (Redação acrescida pela Lei nº **2100**/2000)~~
- VII ~~atender aos convênios firmados com os Governos Federal e/ou Estadual, para execução de programas temporários na área de assistência social. (Redação acrescida pela Lei nº **2365**/2003) (Revogado pela Lei nº **4615**/2015)~~

Art. 263 ~~As admissões de que trata o art. 261 terão dotação específica e serão feitas pelo prazo máximo de até 4 (quatro) meses, restringir-se-ão ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, proibida qualquer prorrogação:~~

~~§ 1º Em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada do órgão proponente, poderá a admissão ser autorizada pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, respeitado o período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário.~~

~~§ 2º É vedada a readmissão da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo período de 2 (dois) anos, a partir do término do prazo da admissão anterior. (Revogado pela Lei nº **4615**/2015)~~

Art. 264 ~~A admissão será procedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção, aberto ao público a que se destina, com publicação no órgão oficial do Município e ampla divulgação na imprensa local, nas condições estabelecidas em edital, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 262:~~

~~Parágrafo Único. A admissão somente será realizada após a comprovação de estado de saúde, mediante laudo de perícia médica expedido pelo sistema pericial do Município. (Revogado pela Lei nº **4615**/2015)~~

Art. 265 ~~As admissões serão autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, ouvidos os órgãos competentes, publicadas no órgão oficial municipal e registradas no Tribunal de Contas. (Revogado pela Lei nº **4615**/2015)~~

Art. 266 ~~É vedado o desvio de função de pessoa admitida na forma deste título, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade solicitante da admissão. (Revogado pela Lei nº **4615**/2015)~~

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 267 ~~Nas admissões por tempo determinado s~~**Continuar** ~~os níveis salariais iniciais de cada classe, constantes do plano de~~

carreira. (Revogado pela Lei nº **4615**/2015)

Art. 268 ~~Ao admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, será pago o salário família, nos termos do art. 86 desta Lei. (Revogado pela Lei nº **4615**/2015)~~

Art. 269 ~~Ao admitido para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 126 a 132, desta Lei, não podendo a concessão da referida licença ir além do prazo de duração previsto no ato de admissão. (Revogado pela Lei nº **4615**/2015)~~

Art. 270 ~~Se o admitido vier a falecer, será pago auxílio funeral calculado à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato de admissão, observadas as normas previstas nos artigos 84 e 85, desta Lei. (Revogado pela Lei nº **4615**/2015)~~

Art. 271 ~~O pessoal admitido nos termos deste capítulo, quando vítima de acidente em serviço, fará jus apenas a uma aposentadoria especial correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor ajustado no respectivo ato de admissão, nunca inferior ao vencimento básico inicial da tabela geral de vencimento do Município, a ser paga pelo Instituto de Previdência Municipal. (Revogado pela Lei nº **4615**/2015)~~

Art. 272 ~~Em caso de falecimento do admitido, a família fará jus a uma pensão mensal, inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebido, a ser paga pelo instituto de previdência municipal, calculada na mesma forma estabelecida no artigo anterior. (Revogado pela Lei nº **4615**/2015)~~

Art. 273 ~~Para atender aos encargos previstos nos artigos 271 e 272, o Município recolherá a entidade de previdência municipal valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido, estabelecido em lei. (Revogado pela Lei nº **4615**/2015)~~

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FISCAIS

Art. 274 O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 275 Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 276 São assegurados ao servidor público os direitos de associação sindical e o de greve.

Parágrafo Único. O direito de greve será exercido estritamente nos termos e limites definidos em lei federal.

Art. 277 Os prazos previstos nesta lei e na sua regulamentação serão contados em dias corridos, não se computando o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriado, para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 278 Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam comprovadamente à suas expensas e constem de seu assentamento funcional, declarado por ato judicial.

Art. 279 Ficam submetidos ao regime jurídico desta lei os atuais funcionários regidos pela Lei Municipal nº **92**/72, de 27 de junho de 1972 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cianorte), bem como os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 1º Os atuais servidores celetistas que passam a ser regidos por esta lei, e que ingressaram no serviço público sem a realização de teste seletivo com características de concurso público de provas ou de provas e títulos, serão submetidos:

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#) a) a concurso de efetivação, os que forem declarados estáveis no serviço público municipal, na data da promulgação da

b) a concurso público, de provas ou de provas e títulos, os demais.

§ 2º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta lei.

§ 3º Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação de décimo terceiro vencimento, aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço, FGTS e outras concessões e direitos de caráter individual.

§ 4º Transitoriamente os servidores municipais efetivos e estáveis, serão enquadrados na Tabela Geral de Vencimentos na referência imediatamente superior ao do seu atual vencimento básico, aplicando-se estas disposições aos inativos.

§ 5º Serão extintos os atuais quadros de pessoal, adequando-os ao art. 10 das disposições transitórias da Lei Orgânica do Município.

Art. 280 Para os servidores que já tenham cumprido mais da metade do tempo de serviço para aquisição de licença prêmio, de que trata a Lei Municipal nº 92/72, de 27 de Junho de 1972, alterada pela Lei Municipal nº 639/81, de 27 de março de 1981, fica assegurado, proporcionalmente, o direito nos termos da lei.

Parágrafo Único. Na hipótese do servidor optar pelo disposto no presente artigo, o tempo de serviço para aquisição da Licença Especial de que trata o art. 145, desta lei, será contado a partir da concessão do benefício.

Art. 281 O concursado que ingressar no serviço público municipal, após a promulgação desta Lei, submetido ao regime desta lei, somente poderá ser beneficiado pela aposentadoria de que tratam os incisos II e III, do artigo 173, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, na qualidade de segurado obrigatório da entidade de previdência municipal.

Art. 282 Ao servidor público eleito para cargo de diretoria sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo efetivo, a partir de registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração, nos termos da lei.

Parágrafo Único. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 283 Ao servidor que já tenha cumprido as condições temporais de percepção de vantagens extintas por esta lei, para incorporação ao provento de aposentadoria, na forma das respectivas leis, fica assegurado o direito a essa incorporação, no ato da aposentadoria.

Art. 284 Nenhum servidor municipal, poderá perceber gratificação, sob qualquer forma, pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 285 Os adicionais por tempo de serviço, até agora concedidos a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio, ficam automaticamente transformados para 1% (um por cento) por ano de exercício.

§ 1º Ao servidor que já possua a remuneração integrada com adicionais por tempo de serviço concedidos e capitalizados na Forma da legislação anterior, fica mantida essa forma de cômputo, agregando-se os novos anuênios a partir do final de período sobre o qual foi concedido o último quinquênio.

§ 2º Ao Inativo cujos proventos sejam integrados com adicionais por tempo de serviço concedidos e capitalizados na Forma da legislação anterior, fica mantida essa forma de cômputo.

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

Art. 286 Será computado, apenas para efeito de ~~continuar~~ aposentadoria, o período de mandato eletivo de vereador, exercido

gratuitamente, por força de atos institucionais.

Art. 287 É facultada a admissão de estrangeiro, em caráter excepcional, para exercer encargos de pesquisa, tendo em vista as peculiaridades científicas de seu conhecimento e a relevância de sua atuação, tudo sob arbítrio do Chefe do Poder Executivo, em cada caso, e respeitada a legislação federal.

Art. 288 Fica assegurada, aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidoras dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 289 Fica assegurado vencimento básico e proventos não inferiores ao menor salário fixado em legislação federal específica.

Art. 290 Fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos básicos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo.

Art. 291 Fica assegurada proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

Art. 292 As disposições contidas nesta lei, não atingirão a coisa julgada, o direito adquirido e o ato perfeito e acabado.

Art. 293 O regime jurídico estabelecido nesta lei, é aplicado, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal de Cianorte.

Art. 294 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Leis Municipais **43/71**, de 22 de fevereiro de 1971, **92/72**, de 27 de Junho de 1972, **432/78**, de 08 de maio de 1978, **586/79**, de 06 de dezembro de 1979, **639/81**, de 27 de março de 1981, **734/83**, de 29 de Junho de 1983, **796/84**, de 15 de abril de 1984, **807/84**, de 07 de junho de 1984, **916/85**, de 05 de dezembro de 1985, **986/86**, de 18 de novembro de 1986, **987/86**, de 18 do novembro de 1986, **991/86**, de 19 de novembro de 1986 e **1.141/88**, de 08 de novembro de 1988.

Edifício da Prefeitura do Município de Cianorte, em 11 de setembro de 1990.

EDNO GUIMARÃES
Prefeito do Município

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 28/04/2022